



ESTADO DO ACRE
Diário Oficial

ASSINATURA DIGITAL

Sexta-feira, 13 de agosto de 2010

www.diario.ac.gov.br

Ano XLIII - nº 10.356

37 Páginas

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----|
| GABINETE DO GOVERNADOR..... | 1 |
| SECRETARIAS DE ESTADO..... | 3 |
| CPL..... | 10 |
| FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS..... | 12 |
| DEFENSORIA PÚBLICA..... | 17 |
| TRIBUNAL DE CONTAS..... | 17 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO..... | 18 |
| MUNICIPALIDADE..... | 19 |
| DIVERSOS..... | 36 |

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.562 DE 4 DE AGOSTO DE 2010

(Publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.351, de 5 de agosto de 2010, página 5)

No art. 1º:

- onde se lê: "... JOSÉ GUILHERME NUNES FERREIRA KAXINAWÁ..."

- leia-se: "... JOSÉ GUILHERME NUNES FERREIRA..."

ESTADO DO ACRE

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.563 DE 4 DE AGOSTO DE 2010

(Publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.351, de 5 de agosto de 2010, página 5)

No art. 1º:

- onde se lê: "... LUIZ MATEUS KAXINAWÁ..."

- leia-se: "...ALDEMIR LUIZ MATEUS KAXINAWÁ..."

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.586 DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Nomeia, em substituição, membro do Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, combinado com os arts. 29 e 30 da Lei nº 1.294, de 08 de setembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Valmir Freitas de Araújo, para representar a Universidade Federal do Acre – UFAC, como membro titular no Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Acre, em substituição a Gerson Rodrigues de Albuquerque, nomeado pelo Decreto nº 3.026, de 23 de maio de 2008.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.587 DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária, de que trata o art. 34 da Lei nº 2.265, de 31 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art.78, inciso VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 34, da Lei nº 2.265, de 31 de março de 2010, que institui o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária,

DECRETA:

Art. 1o Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o art. 34, da Lei nº 2.265, de 31 de março de 2010, que instituiu o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária.

Art. 2o O Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária será atribuído aos servidores lotados na Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, que estejam em efetivo exercício, conforme valores máximos constantes do Anexo I, na forma e de acordo com critérios constantes deste decreto.

§1o Para fins do caput deste artigo, considera-se efetivo exercício o servidor lotado nas unidades da SEFAZ.

§2o O Prêmio será atribuído, anualmente, podendo ser dividido em duas parcelas.

Art. 3o O pagamento do Prêmio será proporcional aos dias de efetivo exercício do servidor, considerando-se o período de avaliação.

Parágrafo único. São considerados de efetivo exercício, os afastamentos, ausências e licenças, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 4o O valor do Prêmio a ser pago dependerá do resultado global alcançado, considerando-se a combinação do atingimento de metas relacionadas aos seguintes fatores de mensuração:

I - metas de arrecadação de tributos administrados pela SEFAZ;

II - metas envolvendo o custeio da SEFAZ; e

III - metas de indicação do nível de satisfação do atendimento dos usuários dos serviços da SEFAZ, cujos parâmetros serão definidos em ato do Secretário.

Parágrafo único. O valor proporcional de cada fator de mensuração na aferição do resultado global alcançado é o seguinte:

I - arrecadação - 70% (setenta por cento);

II - custeio da SEFAZ - 20% (vinte por cento); e

III - nível de atendimento - 10% (dez por cento).

Art. 5o O estabelecimento das metas será feito por Comitê, especialmente criado para esse fim e submetidas para aprovação pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§1o O Comitê será composto pelo Secretário Adjunto da SEFAZ, pelos Diretores da SEFAZ, por um representante do Sindicato do Fisco Estadual do Acre – SINDIFISCO e por um representante do Sindicato dos Trabalhadores Fazendários do Estado do Acre - SINFAC.

§2o Caso haja ocorrência relevante, no período de apuração dos resultados, que interfira positiva ou negativamente nas metas estabelecidas, o Comitê deverá reunir-se, excepcionalmente, para analisar o impacto da ocorrência nas metas estabelecidas e, se for o caso, sugerir ao Secretário da SEFAZ um novo patamar de metas a ser alcançado.

§3o As metas de arrecadação e de custeio da SEFAZ serão definidas para todo o ano civil e, a partir daí, estabelecidas as metas mensais, trimestrais e semestrais, para efeito de acompanhamento gerencial da evolução do indicador.

§4o As metas do nível de atendimento serão definidas para todo o ano civil.

Art. 6o Os resultados dos fatores de mensuração arrecadação e custeio da SEFAZ serão levantados mensalmente, utilizando-se os sistemas de controle existentes na SEFAZ, enquanto que a meta de nível de atendimento deverá ser apurada anualmente, através de pesquisa amostral aplicada por uma instituição de reconhecida competência técnica, a ser contratada pela SEFAZ.

Art. 7o O período de mensuração das metas para efeito de pagamento do Prêmio será o ano civil, com isso, e em virtude da disponibilidade das informações, o pagamento acontecerá no segundo mês subsequente ao da apuração do exercício, ou seja, no mês de fevereiro de cada ano, observado o disposto no art. 2º, § 2º e art. 12 deste Decreto.

Art. 8º O pagamento do Prêmio dependerá exclusivamente do alcance das metas globais definidas para a SEFAZ como um todo.

Art. 9º O valor referente ao Prêmio será pago de forma proporcional, de acordo com o resultado global alcançado conforme Anexo II, da seguinte forma:

I - se o resultado global for inferior a 95% (noventa e cinco por cento), não haverá distribuição de Prêmio;

II - se for alcançado resultado global de 95% (noventa e cinco por cento) e até 97,49% (noventa e sete vírgula quarenta e nove por cento), o pagamento corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo do Prêmio;

III - se for alcançado resultado global de 97,50% (noventa e sete vírgula cinquenta por cento) e até 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento), o pagamento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do Prêmio;

IV - se for alcançado resultado global de 100% (cem por cento) e até 110,99% (cento e dez vírgula noventa e nove por cento), o pagamento corresponderá a 100% (cem por cento) do valor máximo do Prêmio.

Parágrafo único. A superação do alcance do resultado global definido, a partir de 111% (cento e onze por cento), garantirá um valor complementar do prêmio aos servidores, conforme estabelecido no Anexo III deste decreto.

Art. 10. O Prêmio será pago a todos os servidores em efetivo exercício na SEFAZ, no período de apuração da meta, considerando o seguinte:

I - receberão 100% (cem por cento) do valor estabelecido para o Prêmio, os servidores que permanecerem em efetivo exercício na SEFAZ durante todo o período de apuração;

II - os servidores admitidos no decorrer do período de apuração da meta, ou que retornarem à SEFAZ após afastamentos não atendidos pelo Prêmio, receberão o Prêmio calculado de forma proporcional ao tempo de trabalho efetivo na SEFAZ;

III - os servidores que se afastarem da SEFAZ por qualquer motivo, inclusive aposentadoria, durante o período de apuração da meta, receberão o Prêmio calculado de forma proporcional ao tempo de trabalho efetivo na SEFAZ; e

IV - os servidores demitidos ou exonerados do quadro de servidores da SEFAZ durante o período de apuração da meta, independente do motivo, não farão jus ao Prêmio.

Parágrafo único. Para efeito de apuração dos períodos definidos neste artigo, serão considerados os meses e dias de efetivo exercício na SEFAZ, de forma proporcional ao período considerado de apuração da meta.

Art. 11. O Prêmio em hipótese alguma será incorporado aos vencimentos e nem servirá de base de cálculo dos proventos de aposentadoria, assim como não sofrerá incidência de encargos sociais.

Art. 12. Poderá ser feito pagamento de parcela do Prêmio no mês de agosto, na forma de adiantamento, com base nos resultados alcançados no primeiro semestre de cada ano, conforme portaria do Secretário da SEFAZ.

I - se for alcançado resultado inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do definido para o primeiro semestre, não haverá adiantamento de Prêmio;

II - se for alcançado resultado 95% (noventa e cinco por cento) e até 97,49% (noventa e sete vírgula quarenta e nove por cento) do definido para o primeiro semestre, o adiantamento corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo do Prêmio;

III - se for alcançado resultado 97,50% (noventa e sete vírgula cinquenta por cento) e até 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) do definido para o primeiro semestre, o adiantamento corresponderá a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo do Prêmio;

IV - se for alcançado resultado de 100% (cem por cento), ou superior, do definido para o primeiro semestre, o adiantamento corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do Prêmio.

§ 1º O adiantamento será compensado por ocasião do pagamento do Prêmio após apuração do resultado anual.

§ 2º Caso as metas anuais não sejam alcançadas ou o Prêmio anual seja insuficiente para compensar o adiantamento concedido, o valor adiantado ou o seu resíduo será descontado do pagamento do Prêmio do período seguinte.

§ 3º O cálculo do resultado do semestre será feito conforme Anexo II.

Art. 13. O Prêmio será incluído na relação de rendas dos funcionários em efetivo exercício na SEFAZ com o nome de Prêmio SEFAZ.

Art. 14. Aplicar-se-á para o ano de 2010, excepcionalmente, os seguintes parâmetros para avaliação e pagamento do Prêmio:

I - será considerada unicamente a meta de arrecadação como fator de mensuração para avaliação e pagamento do Prêmio; e

II - a meta de arrecadação para o ano de 2010 é R\$ 535.000.000,00

(Quinhentos e trinta e cinco milhões de Reais).

Art. 15. Ato do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá as demais normas, os procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários à implantação do Prêmio no âmbito da SEFAZ.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2010.

Rio Branco-Acre, 12 de agosto de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre
Mancio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

Valor Máximo do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária

| Cargos | Valor máximo do Prêmio |
|---|--|
| Auditor da Receita Estadual, Auditor do Tesouro Estadual e Auditor da Receita Estadual II | 2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de Auditor da Receita Estadual |
| Especialista da Fazenda Estadual, Contador e Assistente Jurídico | 2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Fazendária e Gratificação da Produtividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo de Especialista da Fazenda Estadual |
| Técnico da Fazenda Estadual | 2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Classe I, Referência 1, do cargo Técnico da Fazenda Estadual |
| Auxiliar da Fazenda Estadual | 2 (duas) vezes a soma das verbas Vencimento Básico e Gratificação da Atividade Fazendária, referentes à Referência 1, do cargo Auxiliar da Fazenda Estadual |

ANEXO II

Cálculo do Resultado Global

a) Passo I – Calcula resultados dos fatores arrecadação e nível de atendimento

| Fator de Mensuração | Percentual (A) | Meta Definida (B) | Resultado Alcançado (C) | Percentual Alcançado (D) = C/B*100 | Percentual Ponderado I (E) = A*D/100 |
|--------------------------------|----------------|-------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|
| Arrecadação | 70% | | | | |
| Nível de Atendimento | 10% | | | | |
| Soma do Percentual Ponderado I | | | | | |

b) Passo II – Calcula resultados do fator custeio da SEFAZ

| Fator de Mensuração | Percentual (A) | Meta Definida (B) | Resultado Alcançado (C) | Percentual Alcançado (D) = B/C*100 | Percentual Ponderado II (E) = A*D/100 |
|-------------------------|----------------|-------------------|-------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|
| Custeio da SEFAZ | 20% | | | | |
| Percentual Ponderado II | | | | | |

c) Passo III – Calcula o resultado global (soma dos resultados dos passos "a" e "b")

| | |
|----------------------|--|
| Resultado Parcial I | |
| Resultado Parcial II | |
| Resultado Global | |

ANEXO III

Valor Máximo Complementar do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Fazendária

| Percentual de superação das metas | Percentual complementar do valor máximo do Prêmio definido por cargo |
|--|--|
| De 111% (cento e onze por cento) até 111,9% (cento e onze vírgula nove por cento). | 10% (dez por cento) |
| De 112% (cento e doze por cento) até 112,9% (cento e doze vírgula nove por cento). | 20% (vinte por cento) |
| De 113% (cento e treze por cento) até 113,9% (cento e treze vírgula nove por cento). | 30% (trinta por cento) |
| De 114% (cento e quatorze por cento) até 114,9% (cento e quatorze vírgula nove por cento). | 40% (quarenta por cento) |
| Igual ou superior a 115% (cento e quinze por cento). | 50% (cinquenta por cento) |